



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20173553
21/08/2017 17:54
Documento ML - PLO 244/2017

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.445, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA APROVAÇÃO DE DESDOBRO OU FRACIONAMENTO DE IMÓVEIS E REGULARIZAÇÕES DE CONSTRUÇÕES NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA”.

(Projeto de Lei nº..../2017, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira).

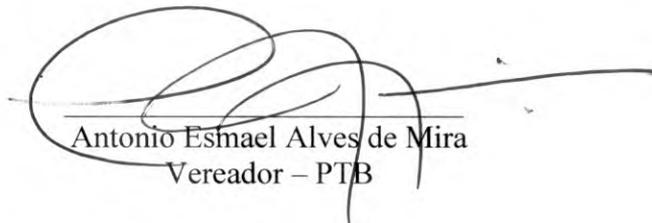
Art 1º O artigo 1º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 2.445, de 11 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a aprovar pedidos de desdobro ou fracionamento de imóveis e regularização de construções com áreas e dimensões inferiores às do lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que comprovada a existência de construções concluídas até 30 de julho de 2.017, edificadas em cada fração do lote, verificadas pela Secretaria de Obras Públicas no ato do requerimento de aprovação do projeto.

Parágrafo Único – Para beneficiar-se dessa lei, as construções deverão dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviços aos prédios residenciais e aos estabelecimentos comerciais que disponham de local para atendimento ao público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 21 de agosto de 2017.



Antonio Esmael Alves de Mira
Vereador – PTB

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE
NESTA**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

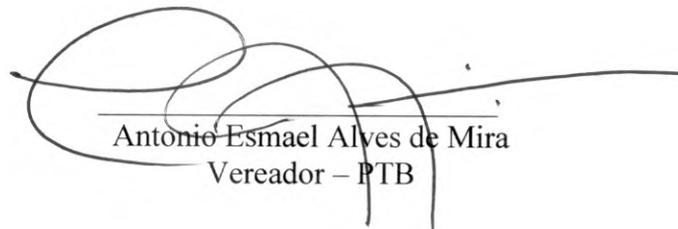
Ibitinga, 21 de agosto de 2017.

Assunto: **Apresenta Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores;

A proposta de alteração da legislação em vigor visa à regularização de parcelamento de solo em forma de desdobro implantado após dezembro do ano de dois mil, período da promulgação da Lei Municipal 2.445/2000, aos prédios residenciais e/ou comerciais, desde que comprovados de forma inequívoca com a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos: ligação de água através do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, instalação de energia elétrica através da CPFL, habite-se, lançamentos de impostos prediais ou aberturas de empresas.

Respeitosamente,



Antonio Esmael Alves de Mira
Vereador – PTB

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA – SP**



LEI Nº 2.445, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA
APROVAÇÃO DE DESDOBRO OU FRACIONAMENTO DE IMÓVEIS E
REGULARIZAÇÕES DE CONSTRUÇÕES NO PERÍMETRO URBANO
DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.**

**(Projeto de Lei nº 74/00, de autoria dos Vereadores Antônio Esmael
Alves de Mira e Geraldo Florêncio Sobrinho).**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.515, da Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a aprovar pedidos de desdobro ou fracionamento de imóveis e regularização de construções com áreas e dimensões inferiores às do lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que comprovada a existência de construções concluídas até a publicação da presente lei, junto ao setor de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal e Laudo da Secretaria de Obras.

Parágrafo Único – Para beneficiar-se dessa lei as construções deverão dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço, não inferiores às seguintes:

I – Salas: 8,00 m²;

II – Dormitórios:

a) quando se tratar de um único, além da sala: 12,00 m²;

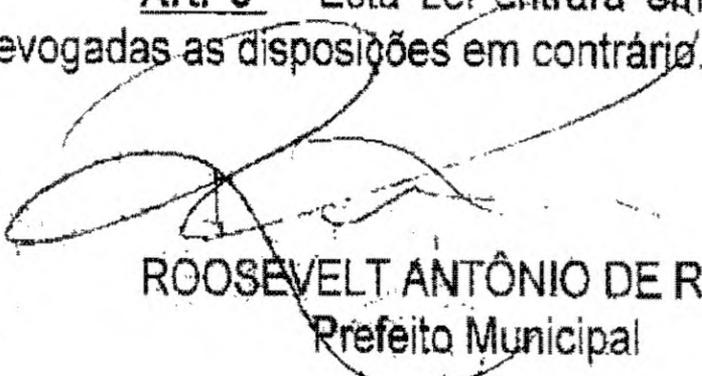
b) quando se tratar de dois: 10,00 m² para cada um;

c) quando se tratar de três ou mais: 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m²;

d) quando se tratar de sala-dormitório: 16,00 m²;
III - Cozinhas: 4,00 m².

Art. 2º - A aprovação dos pedidos de desdobro e fracionamentos, para as regularizações formuladas nos termos desta lei, observada a exigência contida no artigo 1º, será de responsabilidade da Secretaria de Obras.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na
Secretaria de Administração da P.M., em 11 de dezembro de 2000.


DURVAL APARECIDO TITATO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo - Subst.

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

(...)

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)